
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.357, de 05 de Dezembro de 1986.

* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

Reajusta Vencimentos de Servidores Públicos Civis do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado, na forma das tabelas anexas, o valor do vencimento-base dos funcionários públicos da Administração Direta do Estado, ocupante de Cargos, funções e empregos privativos de titulares de cursos superiores ou habilitação legal equivalente, já inclusa no referido valor a reposição salarial de 11,5 % (onze e meio por cento).

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os ocupantes de cargos e empregos dos grupos ocupacionais Polícia Civil - GEP - PC - 700, Serviço Jurídico - GEP - SJ - 200 (regidos pela Lei nº 749/53), Magistério GEP - M - 400, Tributação, Arrecadação e Fiscalização GEP - 500, Procuradoria GEP - PR - 1300 e Direção e Assessoramento Superior GEP - DAS - 010.

Art. 2º - Fica instituído no Serviço Público Civil do Estado do Pará, o Grupo Ocupacional Saúde Pública, designado pelo código GEP - SP - 1400, o qual será integrado, através de transformação pelos cargos atualmente existentes na lotação da Secretaria de Estado de Saúde Pública e estruturado, até agosto de 1987, por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Os servidores referidos no "Caput" do artigo 1º desta Lei, no mês de abril de 1987, terão seus vencimentos-base reajustados no percentual de 14,6% (quatorze ponto seis por cento), e, no mês de setembro de 1987, perceberão, a título de vencimento-base valor igual a 6 (seis) vezes o salário mínimo vigente no País à época, para os integrantes da Classe A e, este valor, acrescido de 20% (vinte por cento) para os integrantes da Classe B.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto na segunda parte deste artigo, os servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública, os quais farão jus a reajuste no mês de setembro de 1987 no percentual de 8,3% (oito ponto tres por cento), bem como os funcionários ocupantes dos cargos integrantes da categoria Funcional-Técnico em Assuntos Educacionais-Licenciatura Curta, os quais em

setembro de 1987, farão jus a 4,5% (quatro e meio por cento) salários mínimos na Classe Inicial e, o referido valor, acrescido de 20% (vinte por cento), na Classe B.

Art. 4º - São excluídos do disposto no "Caput" do artigo 1º dessa Lei os ocupantes de cargos, funções e empregos privativos de servidores portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente que estejam percebendo vencimento ou salário-base em valor igual ou superior a 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, que farão jus à Gratificação de Nível Superior em valor igual a diferença entre o valor do vencimento ou salário-base que estejam percebendo e a somatória resultante do valor do vencimento ou salário-base e a Gratificação de Nível Superior de 80% (oitenta por cento) percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Os servidores referidos no "Caput" do artigo anterior, quando lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública, farão jus também à percepção da Gratificação de Saúde Pública em valor igual a diferença entre o valor do vencimento ou salário-base que estejam percebendo e a somatória resultante entre o valor do vencimento-base e a Gratificação de Saúde Pública recebida pelos servidores a que se refere o "Caput" do artigo 1º desta Lei, lotados na SESPA.

Art. 6º - A jornada de trabalho normal do Estado é fixada em 30 (trinta) horas semanais para os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos de nível superior e de 20 (vinte) horas semanais para os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos de nível médio e operacional, neste último caso, poderá, a critério do titular do órgão em que se encontra lotado o servidor, ser alterada a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no "Caput" deste artigo, ocupantes dos cargos ocupacionais Polícia Civil, GEP-PC-700, Tributação, Arrecadação e Fiscalização GEP-TAF-500 e Direção e Assessoramento Superior GEP-DAS-010, os quais possuem jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas de trabalho e os do Magistério, que possuem jornada de trabalho normal de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 2º - Os servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública, ocupantes de cargos, funções e empregos privativos de servidores portadores de diplomas de curso superior ou habilitação legal equivalente, poderão ter jornada de trabalho excepcionalmente, a critério do titular da Secretaria de Estado de Saúde, fixada em 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as seguintes normas:

I - Carga horária de 20 (vinte) horas semanais: servidores lotados e em atividades nas Unidades de Saúde da Capital e do Estado;

II - Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais: servidores lotados em efetivo exercício no interior do Estado.

Parágrafo 3º - Os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos de nível superior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, quando lotados no Núcleo

Central ou no Escritório do 1º Centro Regional de Saúde, terão carga horária fixada, sempre em 30 (trinta) horas semanais, bem como os dirigentes das Unidades de Saúde da Capital.

Parágrafo 4º - Os servidores com carga horária diversa da fixada no "Caput" deste artigo, perceberá vencimento ou salário-base em valor proporcional ao do respectivo cargo previsto nas tabelas em anexo.

Parágrafo 5º - Ao ocupante do cargo ou função de motorista que estiver servindo, diretamente à chefia do Poder Executivo, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado, aos Chefes da Casa Civil e Militar, ao Consultor e Procurador Geral do Estado, bem como o servidor lotado no Grupo de Apoio do Sistema de Pagamento-Gás, poderá fixada de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas semanais a critério da autoridade a que estiver subordinado.

Art. 7º - Os servidores ocupantes de cargos, função e emprego de nível médio e operacional da Administração Direta do Estado, farão jus à reposição salarial na forma das tabelas em anexo à presente Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no "Caput" deste artigo, os servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil, GEP-PC-700; Magistério GEP-M-400 e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, GEP-TAF-500.

Art. 8º - É concedida reposição salarial no percentual de 11,5% (onze e meio por cento) aos funcionários da Administração Direta do Estado, ocupantes de cargos em comissão sem símbolo com lotação no interior do Estado e os de símbolo C/C-1 a C/C-21.

Art. 9º - Os atuais cargos de Motorista, Cod. GEP-TP-1101, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública ficam transformados em cargos de Motorista Policial, GEP-PC-710, passando a integrar o Grupo Ocupacional Polícia Civil, GEP-PC-700.

§ 1º - A categoria Motorista Policial é constituída de 04 (quatro) classes, respeitando-se para os servidores beneficiados pelo "Caput" deste artigo a localização das classes em que atualmente se encontram.

§ 2º - Os servidores referidos no parágrafo anterior farão jus ao vencimento-base na forma prevista no anexo desta Lei, bem como as gratificações policiais de risco de vida, função policial e tempo integral nos percentuais fixados na legislação própria pertinente ao assunto.

§ 3º - Aos ocupantes de cargo de Motorista Policial, aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 4.936, de 19 de novembro de 1980.

Art. 10 - Os encargos financeiros decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro do corrente ano.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições contrárias às contidas nesta Lei, em especial as previstas no artigo 2º da Lei nº 5.282, de 11/11/85 e artigo 3º da Lei nº 4.913, de 12 de setembro de 1980.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1986.

JÁDER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

Secretária de Estado de Saúde Pública

ARIBERTO VENTURINI

Secretário de Estado de Educação, em exercício.

HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

Secretário de Estado de Agricultura

LÉLIO RAÍLSON DIAS DE ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

QUADRO REMANESCENTE

OUTROS CARGOS

NÍVEL 1 e PADRÃO A	01-900,00
NÍVEL 2	02-920,00
NÍVEL 3 a 21 e PADRÃO B a J	03-1400,00
NÍVEL 24	04-1400,00
NÍVEL 25	05-1400,00

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGOS

NÍVEIS DE VENCIMENTO

COD	DESCRIÇÃO	COD/VALOR
AUXILIARES DE MAGISTÉRIO DO 2º GRAU		
AA 01	Secretário de Unidade de 2º Grau-A	19-1500,00
AA 02	Secretário de Unidade de 2º Grau-B	20-1470,00
AA 03	Auxiliar Administrativo	21-1400,00
AA 04	Auxiliar de Tesouraria	
AA 05	Mestre de Oficina	22-935,00
AA 06	Mensageiro	
AA 07	Vigia	01-900,00
AA 08	Servente	
AA 09	Auxiliar de Disciplina	02-920,00
AA 10	Auxiliar Escolar	03-1400,00

OUTRAS CATEGORIAS

REF- I	01-900,00
REF II	02-920,00
REF III a XXI	03-1400,00
REF XXIV	04-1400,00
REF XXV	05-1400,00
REF XXVI	06-1800,00
REF XXVII	07-3346,05

CARGOS EM EXTINÇÃO

RF 10	Topógrafo	08-1630,00
-------	-----------	------------

PODER EXECUTIVO

QUADRO PERMANENTE (LEI Nº 4.621/76)

NÍVEIS

	1	2	3	
Código	Descrição	Cod/Valor	Cod/Valor	Cod/Valor
	Outras Atividades de Nível Médio			GEP-ANM-800

EH-01	ANM-801	DU-1600,00	DY-1800,00	DZ-2000,00
EH-07	ANM-807	DU-1600,00	DY-1800,00	DZ-2000,00
	(EDUCAÇÃO)			
EH-02	ANM-802	DF-930,00	DY-1210,00	DP-1310,00
EH-03	ANM-803	DC-905,00	DF-990,00	
EH-04	ANM-804	DH-1600,00	DL-1800,00	DN-2000,00
EH-05	ANM-805	DB-905,00	DF- 930,00	DP-1310,00
EH-06	ANM-807	DF-980,00	DG-1015,00	
	(SAÚDE)			
EH-08	ANM-808	DA-820,00	DI-960,00	DZ-985,00
EH-09	ANM-809			
EH-10	ANM-810	DK-1600,00	DY-1800,00	DZ-2000,00
EH-11	ANM-811	DB-905,00	DF-930,00	
EH-12	ANM-812			
a	a	DF-930,00	DM-1210,00	
EH-14	ANM-814			
	(SAÚDE)			
EH-15	ANM-814	DU-1600,00	DZ-2000,00	
	(MERCADO AGRÍCOLA)			

Serviços Auxiliares

GEP-SA-900

EL-01	SA-901	CY-1400,00	CD-1560,00	CE-1680,00
EL-02	SA-902	CA-1000,00	CB-1150,00	CC-1300,00

Transporte Oficial e Portaria

GEP-TP-1.100,00

EN-01	TP.1.101	DS-1400,00	DV-1450,00	DW-1500,00
EN-03	TP.1.103			
EN-02	TP.1.102	DQ-900,00	DR-915,00	DT-945,00

Serviços Operacionais

GEP-SO-1000,00

EM-01	SO-1.001			
EM-02	SO-1.003	CH-1250,00	CL-1315,00	CM-1380,00
a	a			
EM-06	SO-1.007			
EM-07	SO-1.008	CF-1050,00	CG-1105,00	CX-1160,00
EM-08	SO-1.009			

EM-09 SO-1.010
EM-10 SO-1.002

Outras Atividades de Nível Superior

GEP-ANS-600

EF-02 ANS-602

a a

EF-07 ANS-607

EF-10 ANS-610

a a

EF-12 ANS-612

EF-14 ANS-614

a a

EF-23 ANS-623

EF-24 ANS-624

(LICENCIATURA
CURTA)

AE-3346,05

AF-4015,26

AD-2978,00

AR-3346,05

Planejamento

GEP-PL-1.200

EP-01 PI-1.201

EM-3346,05

EN-3665,93

EP-4015,26

Serviços Jurídicos

GEP-SJ-200

(CELETISTAS)

VA-01 SJ-202

AE-3346,05

AB-3665,93

AC-4015,26

Polícia Civil

GEP-PC-700

EI-10 PC-710

K1-1010,00

K2-1121,10

K3-1244,42

K4-1381,30

DOE Nº 25.881, de 15/12/1986.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ